



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 0507330-97.2023.8.04.0001
Autor: Lance Construcoes e Projetos Ltda
Réu: Câmara Municipal de Manaus - CMM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Lance Construcoes e Projetos Ltda contra ato indigitado ilegal praticado pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Manaus - CMM, **objetivando declaração de nulidade do Pregão Presencial n. 08/2023 e/ou proceda-se com a retificação do edital.**

Afirma na inicial que o pregoeiro da comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Manaus, no âmbito do Pregão Presencial n. 008/2023, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de geração fotovoltaico com capacidade de 769,56 kWp, instalado em uma área de 3.900 m2 e 02 (DOIS) Grupos Geradores da marca Cummins, modelo NTA 855, Chassis/série, 30373873 e 30373874, com fornecimento de peças e componentes eletrônicos em geral, todos instalados no Prédio da Câmara Municipal de Manaus, sito à Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo" feriu direito líquido e certo do impetrante.

Ressalta que tomou conhecimento do Edital do Pregão Presencial e constatou diversas ilegalidades, a saber: a. Agrupamento em um único "lote" de serviços independentes (manutenção de grupo gerador e manutenção de usina fotovoltaica), sem justificativa técnica para tal agrupamento; b. Exigência de atestado de qualificação técnica relativo a manutenção de subestação, serviço este que não faz parte do objeto do certame; c. Indevida exigência de qualificação técnico-operacional em se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

tratando de serviço comum, sem complexidade técnica ou logística e sem vulto econômico; d. Indevida exigência de que se comprove já ter executado serviços similares por prazo não inferior a 1 ano, o que configura prazo 100% igual ao do objeto contratado.

Além disso, alega que a sra. Pregoeira, ao responder diversas impugnações recebidas, alterou o edital, abrandando exigências de qualificação técnica e ampliando a competição às vésperas da sessão inaugural do certame sem reabrir o prazo mínimo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente faz-se mister fazer esclarecimentos sobre o mandado de segurança, ação escolhida pela parte autora para pleitear seu direito na via judicial, trata-se de ação de rito sumaríssimo, podendo ser impetrada para proteger o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade Pública, a saber:

“Trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”

(Moraes, Alexandre/ Direito Constitucional. 2002, p.164).

“mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* nem *Habeas Data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder “

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella / Direito Administrativo. 1999, p. 612).

A concessão de medida Liminar em Mandado de Segurança, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência jurídica de natureza



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

mandamental, que consiste em conceder ao Impetrante o objeto da demanda que irá fazer *jus* caso seja vitorioso na análise meritória. Nas palavras de Nelson Nery Jr:

“é tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”.

O seu deferimento, via de consequência, requer a análise de alguns requisitos e pressupostos previstos no art. 1º, da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Exposta colação ao tema, passo a avaliar os requisitos para concessão da liminar.

Deixo de me manifestar sobre todos os pontos abordados na exordial, pois, se o autor formula um pedido a partir de três causas de pedir distintas (três demandas cumuladas, portanto) e o juiz julga que a primeira delas é apta para legitimar o pedido, não precisará analisar as demais. Mas de nenhuma forma poderá julgar procedente o pedido do autor sem apreciar todas as razões de defesa do réu, sejam fáticas ou jurídicas **(Rodrigo Ramira de Lucca, “O dever de motivação das decisões**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

judiciais”, atualizado conforme o NCPC, Salvador, Juspodvim, 2015, p.231).Igualmente: Fredie Didier e outros, "Curso de Direito Processual Civil", vol. 2 de acordo com o NCPC, 10.ed., 2015, p.336).

Compulsando os autos verifico que houve ilegalidade nos atos cometidos pela Administração que terminaram por ferir direito líquido e certo do impetrante, uma vez que da leitura dos documentos acostados aos autos, em especial, o Edital e o Ofício Circular n. 001/2023 – CPL/CMM – fls. 103/107, verifica-se que **realmente houve alteração no edital**, que implicou em mudança na formulação das propostas dos licitantes, de forma que deveria ocorrer a **republicação** dele (edital), **com a contagem do prazo legal para realização da licitação**.

É forçoso reconhecer que o certame, objeto deste mandamus, é na modalidade pregão, o qual é regulado pela Lei nº 10.520/02 e decreto Decreto n. 3.555/00, aplicando-se subsidiariamente a Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666/93. Assim, cumpre ressaltar que as normas que regulam o pregão estabelecem que ele deverá ser publicado, com antecedência mínima de oito dias úteis, antes da sessão de abertura. A lei de licitações e contratos estabelece que, sempre que a modificação no edital afetar a formulação das propostas, deverá haver divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**. Neste sentido:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, faz-se necessário avaliar no presente caso se as modificações implementadas pelo Ofício Circular n. 001/2023 – CPL/CMM realmente modificaram o edital e o projeto básico, **a ponto de interferir na elaboração de propostas dos licitantes, sem respeitar a devida publicação imposta por lei.**

A mudança no Edital, neste caso, foi a exclusão da exigência no subitem 8.1.4.2.1, bem como substituição, no item 13.3 do Termo de Referência e do Edital (item 8.1.4.3) do período de 1 (um) ano para 50% do período contratada, logo, é forçoso reconhecer que as referidas mudanças impacta de forma direta na formulação de propostas, inclusive, no caráter competitivo da licitação.

Comprovado que ocorreram modificações que afetaram a elaboração de propostas, é vedado a publicação de nova data para realização do certame, que não seja da mesma forma que se deu o texto original, desde que seja obedecido o prazo mínimo legal estabelecido por lei, de oito (8) dias úteis. É o que impõe o art. 4º inc. V da Lei 10.520/2001 e § 4º do art. 17 do Dec. 5.450/2005.

A respeito de alteração no edital, o Tribunal de Contas da União é firme no sentido de ser necessário obedecer o disposto no art. 21, §4º da Lei de Licitações e Contratos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei n 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão.

Acórdão 502/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei n 8.666/1993, as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, ex vi do art. 21, § 4º, da mesma Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Diante de tudo que já fora exposto, resta claro a ilegalidade cometida pela Administração Pública quando não observou o prazo de oito (8) dias úteis mínimos, entre a publicação e a abertura do certame.

Ademais, o pedido para retificar o edital e anexos exige, em momento de cognição sumária, a antecipação do julgamento do mérito da causa, o que exaure completamente o objeto da lide.

O art. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992, c/c art. 1º da Lei 9.494/1997, inclusive, é claro ao objetar que não são cabíveis medidas liminares - antecipatórias ou cautelares - que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR no sentido de determinar, no prazo de até 15 dias, a republicação do Pregão Presencial n. 08/2023, observando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 10 dias.

Expeça-se mandado, com urgência.

Notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, I da Lei de Mandado de Segurança, fornecer a este Juízo as informações que julgar necessárias.

Intime-se o Município de Manaus, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 29 de maio de 2023.

Etelvina Lobo Braga
Juiza de Direito

OFÍCIO CIRCULAR N. 001/2023 – CPL/CMM

Manaus, 25 de maio de 2023.

AOS

INTERESSADOS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023-CMM.

Assunto: **RESPOSTA A IMPUGNAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO Nº 008/2023/CPL/CMM**

PROCESSO: 2023.10000.10718.0.000355.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de geração fotovoltaico com capacidade de 769,56 kWp, instalado em uma área de 3.900 m² e 02 (DOIS) Grupos Geradores da marca Cummins, modelo NTA 855, Chassis/série, 30373873 e 30373874, com fornecimento de peças e componentes eletrônicos em geral, todos instalados no Prédio da Câmara Municipal de Manaus, sito à Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo, visando manter o perfeito funcionamento do sistema.

QUANTO À TEMPESTIVIDADE

O Ítem 14 do edital em análise estabelece prazo para recurso. No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos, O Edital é claro e assim normatiza:

“14.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode impugnar este ato convocatório ou solicitar esclarecimentos sobre este edital.

14.2. A petição deve ser encaminhada tempestivamente à Comissão Permanente de Licitação, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), via protocolo da CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no horário das 8h às 13h.”

Pelo exposto acima, passamos a análise e claro fica que, apenas um Impugnante se apresenta tempestivamente, estando os demais intempestivos, haja vista, que o Pregão em tela ocorrerá na data de 26/05/2023, às 10 h., as impugnações deveriam ter chegado à CMM até a data de 23/05/2023 (terça-feira), corroborando com o edital, descrito acima.

QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS

Importante trazer que o pregoeiro não está obrigado a receber Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos apresentados fora do prazo (de forma intempestiva). Por outro lado, em razão do Princípio da Autotutela a Administração tem o dever de zelar pela manutenção do status de legalidade dos seus atos. Direito constitucional de petição: CR, art. 5º, inc. XXXIV.

Desta forma, esta Pregoeira entende por analisar todas as impugnações e questionamentos, ainda que intempestivos, para fins de se resguardar e também à Administração, quanto ao que for pertinente à segurança e legalidade do certame, pelo que, verificou serem questões técnicas, encaminhando ao setor técnico responsável pelo Termo de Referência.

Outrossim as Empresas em questão, ora Impugnantes, alegam em síntese, sob seu ponto de vista, as seguintes questões que entendem estarem em desacordo:

Impugnante n.º 1 (pedido tempestivo)

(...) se os serviços a serem executados serão somente de geração fotovoltaico com capacidade de 769,56 kWp, instalado em uma área de 3.900 m² e 02 (DOIS) Grupos Geradores da marca Cummins, modelo NTA 855, Chassis/série, 30373873 e 30373874, portanto não serão necessárias as exigências solicitadas no subitem 8.1.4.2.1 do edital, assim solicitamos sua retirada.

Impugnante n.º 2 (pedido intempestivo)

1 - Agrupamento indevido e sem justificativa técnica de serviços distintos e independentes, selecionando a proposta pelo menor preço global;

2 - Indevida e não justificada exigência de qualificação técnico-operacional, tendo em vista tratar-se de serviço comum, sem vulto econômico ou complexidade logística que justifiquem tal exigência;

3 - Exigência de atestado de capacidade técnica que evidencie que o serviço atestado foi executado no mínimo por 1 ano, ou seja 100% do objeto — o que é vedado pelo TCU;

4 - Exigência não justificada de que a capacitação técnico-profissional seja feita por meio de atestado que indique a realização de manutenção em usina fotovoltaica em potência não inferior a 250 KWp.

Impugnante n.º 3 (pedido intempestivo)

(...)

Pede-se seja recebida e provida a presente impugnação para sanear o objeto, dividindo-os justificadamente e requisitando a aptidão técnica sob os preceitos da lei.

Impugnante n.º 4 (pedido intempestivo)

No presente caso, em que pese o Edital dispor que se trata de lote único, composto por 1 (um) único item, infere-se — do Item 6 do Termo de Referência - que se trata de 2 (dois) serviços divisíveis, quais sejam a (i) manutenção em grupo gerador; e (ii) manutenção do sistema de geração de energia fotovoltaico.

DA RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO

Em 22 de maio de 2023.

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta ao questionamento do edital

Informo, a V. S.^a em resposta ao questionamento da empresa BMJ Comercial e serviços LTDA referente ao pregão presencial n 8/2023, relativo ao item 08.1.4 qualificação técnica, sub item 08.1.4.2.1 manutenção em subestação de 1.000kVa, julgamos como procedente e informamos que a mesma exigência deve ser retirada do edital. Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que sejam necessários.

Respeitosamente,

Kleber De Oliveira Pessoa
Diretor de Infraestrutura

RECEBIDO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO 100000-0 DISTRITO INDUSTRIAL



Memorando 069/2023 – DINFE/CMM

Em 25 de maio de 2023.

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta ao questionamento do edital

Informo, a V. S.^a em resposta aos questionamentos das empresas referente ao pregão presencial n 8/2023.

Agrupamento faz-se necessário, pois fazem parte do sistema interno de geração e controle de energia elétrica, sendo interligados e complementares, além de ser benéfica a administração pública.

Em virtude da complexidade técnica e dos valores dos equipamentos, 2 geradores de 500kVa e 1426 placas de geração de energia solar, como também dos prejuízos causados a casa com a perda de equipamentos elétricos e eletrônicos causado por uma manutenção de baixa qualidade técnica, se faz necessário a contratação de empresa e profissionais com capacidade técnica comprovada, além de ser recomendação dos fabricantes.

Sugestão acatada para substituição do período de 1 ano para 50% do período contratado no item 13.3 da TR.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que sejam necessários.

Respeitosamente,

Kleber De Oliveira Pessoa
Diretor de Infraestrutura



Rua Padre Agostinho Caballero Martins, 830
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-000
Tele.: (92) 3303-2712
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KLEBER DE OLIVEIRA PESSOA - DIRETORIA EM 25/05/2023 11:25:46
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4502A1761008E - CONSULTE EM <http://camaraadigital.cmm.am.gov.br/verificador>

DA DECISÃO

À vista de tais considerações, nos termos dos subitens 14.1 e 14.2 do Edital, têm-se por intempestivas as impugnações apresentadas, prejudicando seu conhecimento, porém, pelo Princípio da Autotutela, a **Administração tem o dever de zelar pela manutenção do status de legalidade dos seus atos**, e após revisão do setor técnico, esta Comissão, através de sua Pregoeira, entende por:

1. A fim de não obstaculizar a melhor interpretação do edital em tela, deverá ser desconsiderada a exigência solicitada no **subitem 8.1.4.2.1** do Edital (08.1.4.2.1. **Manutenção em subestação de 1000 kVa**);

2. E acatada está a sugestão da **substituição**, no item 13.3 do Termo de Referência, e do Edital (item 8.1.4.3), do período de 1 (um) ano para 50% (cinquenta por cento) do período contratado.
3. Quanto aos demais quesitos, entendidos como protelatórios, posto que, o setor técnico, diretoria de infraestrutura da Câmara Municipal de Manaus, demonstrou a complexidade e a interligação dos sistemas, bem como, dos seus custos. (análise acima e anexo a este).



HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

Memorando 068/2023 – DINFE/CMM

Em 22 de maio de 2023.

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao questionamento do edital**

Informo, a V. S.^a em resposta ao questionamento da empresa **BMJ Comercial e serviços LTDA** referente ao **pregão presencial n 8/2023**, relativo ao item 08.1.4 qualificação técnica, sub item 08.1.4.2.1 manutenção em subestação de 1.000kVa, julgamos como procedente e informamos que a mesma exigência deve ser retirada do edital: Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que sejam necessários.

Respeitosamente,

Kleber De Oliveira Pessoa
Diretor de Infraestrutura



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92) 3303-2718
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KLEBER DE OLIVEIRA PESSOA - DIRETOR(A) EM 22/05/2023 13:15:49
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8F0F68A4001011EE . CONSULTE EM <https://cameradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

Memorando 069/2023 – DINFE/CMM**Em 25 de maio de 2023.**

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao questionamento do edital**

Informo, a V. S.^a em resposta aos questionamentos das empresas referente ao **pregão presencial n 8/2023**.

Agrupamento faz-se necessário, pois fazem parte do sistema interno de geração e controle de energia elétrica, sendo interligados e complementares, além de ser benéfica a administração pública.

Em virtude da complexidade técnica e dos valores dos equipamentos, 2 geradores de 500kVa e 1426 placas de geração de energia solar, como também dos prejuízos causados a casa com a perda de equipamentos elétricos e eletrônicos causado por uma manutenção de baixa qualidade técnica, se faz necessário a contratação de empresa e profissionais com capacidade técnica comprovada, além de ser recomendação dos fabricantes.

Sugestão acatada para substituição do período de 1 ano para 50% do período contratado no item 13.3 da TR.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que sejam necessários.

Respeitosamente,

Kleber De Oliveira Pessoa
Diretor de Infraestrutura